

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

CD/20946.39486-00

**EMENDA Nº . DE 2020**

Incluam-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 2º, da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Art. 2º .....

§ 5º Será mantido o risco de crédito da operação original. (NR)

§ 6º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Lei pelo saldo devedor atualizado nos termos do § 4º. (NR)

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos

de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, propomos a inserção de dois novos parágrafos, que passariam a ser identificados como §§ 5º e 6º e, remunerar-se-iam os demais parágrafos.

O novo §5º seria incluído para esclarecer que quando da renegociação da dívida, o risco da operação, permanecerá conforme anteriormente contratado (Ex: Se contratado com Risco Compartilhado permanecerá com Risco Compartilhado entre Bancos Administradores e Fundos Constitucionais após a renegociação).

Quanto à inserção do novo § 6º, o termo “renegociação”, constante no caput do art. 1º da referida Medida Provisória, implica na composição de dívida a prazo, com isso, a inclusão deste parágrafo possibilitará acordos mediante pagamento à vista utilizando o mesmo critério de atualização.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD/20946.39486-00